



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.603, DE 2023

(Dos Srs. Marcos Tavares e Daniel Agrobom)

Prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2678/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 22/11/23, para inclusão de coautor.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023.**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Apresentação: 20/07/2023 22:40:46.200 - MESA

**PL n.3603/2023**

Prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Parágrafo único.** Os beneficiários deverão estar cadastrados no Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** As fraldas descartáveis serão entregues aos responsáveis legais de crianças, aos idosos e as pessoas com deficiência que comprovarem, através de laudo médico, a necessidade do uso.

**Art. 3º** O fornecimento das fraldas descartáveis se estenderá por todo o período em que for comprovada a necessidade.

**Art. 4º** As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde, além de parcerias com entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

É incontestável o alto custo obtido mensalmente por idosos, pessoas com deficiência e responsáveis legais de crianças que necessitam do uso de fraldas descartáveis de forma contínua.

Diante disso, urge a necessidade de garantir a essas pessoas o direito básico à higiene pessoal e à dignidade humana, previstos expressamente na Constituição Federal.

Com base no artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ademais, o art. 23, II da Carta Magna preconiza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Apesar disso, grande parte da população não possui meios financeiros para manter sua própria saúde. É o que acontece no caso dos idosos, das pessoas com deficiência e dos responsáveis legais de crianças que necessitam do uso de fraldas descartáveis de forma contínua, que necessitam da disponibilização gratuita estatal para manter o básico da higiene pessoal, em razão da onerosidade para obtenção das fraldas diariamente.

O Brasil possui como fundamento a dignidade da pessoa humana, com base no art. 1º, III da Constituição Federal e o Estado precisa garantir o mínimo existencial para a população em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Dessa forma, o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na rede pública de saúde é medida que se impõe, para preservar a saúde desta parcela da população brasileira.

Por essas razões, considerando a relevância do tema, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* c D 2 3 6 6 8 5 6 2 2 4 0 0 \*

**Dep. Daniel Agrobom (PL-GO)**

**FIM DO DOCUMENTO**